

Ccent. 7/2026
Tega*Fundos Apollo/Molycop

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

18/02/2026

**DECISAO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 7/2026 – Tega*Fundos Apollo/Molycop

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 22 de janeiro de 2026, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Tega Industries Limited (“Tega”) e por fundos geridos e/ou aconselhados por subsidiárias da Apollo Global Management, Inc. (“Fundos Apollo”), do controlo conjunto sobre o Grupo Molycop (“Molycop”).

2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:

- **Tega** – Empresa com sede na Índia, com atividade na produção e comercialização de equipamentos de mineração, focando-se, porém, em produtos complementares, como revestimentos para moinhos e esfregadores, peneiras rotativas (*trommels*), meios de peneiramento, hidrociclones, bombas de polpa e respetivas peças sobressalentes, componentes de transportadores, calhas e outros componentes de desgaste em borracha e compósitos.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado em 2024, em Portugal, pela Tega foi de cerca de €[<5] milhões.

- **Fundos Apollo** – Sociedade gestora global de ativos alternativos de alto crescimento, estabelecida e organizada segundo as leis dos Estados Unidos da América, com sede em Nova Iorque. Exemplos de investimentos atuais incluem, inter alia, empresas dos setores de recursos naturais, fabrico e indústria, educação, seguros, serviços financeiros e de lazer.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado em 2024, em Portugal, pelo conjunto das empresas controladas pelos [Confidencial] Fundos Apollo foi de cerca de €[>100] milhões.

- **Molycop** – Empresa fornecedora de produtos de mineração a nível global, nomeadamente, consumíveis como meios de moagem e químicos de flotação.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado em 2024, em Portugal, pela Molycop foi de cerca de €[>5] milhões.

2. NATUREZA DA OPERAÇÃO

3. Conforme referido, a operação notificada consiste na aquisição do controlo conjunto, pela Tega e pelos Fundos Apollo, sobre Molycop.
4. A formalização da aquisição será realizada através da Tega MC JV Holdings Pte. Lda. (JVCo), uma sociedade-veículo criada exclusivamente para implementar a operação.

5. Não obstante a sua estrutura de capital – [...] % (Tega) e [...] % (Fundos Apollo) –, a JVCo é controlada conjuntamente pelas adquirentes Tega e Fundos Apollo.
6. O **[Confidencial]**, é acordado conjuntamente entre a Tega e os Fundos Apollo¹.
7. Os Fundos Apollo detêm direitos de veto sobre determinadas matérias **[Confidencial]**².
8. Estas matérias fazem parte integrante do **[Confidencial]**, conferindo, deste modo, a capacidade de exercer influência decisiva sobre a política comercial estratégica da JVCo a ambas as adquirentes.
9. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2, ambos do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

3. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

10. Em Portugal, a Adquirida — grupo Molycop — dedica-se à produção e venda de meios de moagem para moinhos de moagem semi-autógena e moinhos de bolas³.
11. Em Portugal, a Tega — do grupo da Notificante — fabrica e distribui equipamentos e consumíveis para a indústria de mineração⁴.
12. Assim, em Portugal, quer o grupo da Notificante, quer o grupo da Adquirida, atuam no setor da mineração.
13. Contudo, o grupo da Notificante não atua, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada, horizontal ou verticalmente, com as do grupo da Adquirida, uma vez que os produtos destas empresas são complementares. Consequentemente, a transação não causará qualquer modificação na estrutura das atividades em que estas empresas atuam.
14. De acordo com a Notificante, em 2024, em Portugal, o peso das vendas do grupo Molycop no total de vendas do respetivo tipo de produtos foi de **[>90]**%; e o peso das vendas da Tega no total de vendas do respetivo tipo de produtos foi de **[10-20]**%⁵.

¹ **[Confidencial]**.

² **[Confidencial]**.

³ Usados principalmente no processamento de cobre, ouro, e minério de ferro. Para a forma como a prática decisória da AdC tem enquadrado a atividade da Adquirida em mercados relevantes, ver, *e.g.*, as decisões nos processos: Ccent. 44/2018 – *Moly-Cop / Metso Spain Holdings*, de 30.11.2018; e Ccent. 33/2011 – *SIGDO KOPPERS / MAGOTTEAUX*, de 29.09.2011. Similarmente, para a forma como a prática decisória da CE tem enquadrado a atividade da Adquirida em mercados relevantes, ver, *e.g.*, a decisão no processo: M.9585 – *OUTOTEC / METSO (MINERALS BUSINESS)*, de 13.5.2020.

⁴ Nomeadamente: revestimentos para moinhos e esfregadores, peneiras rotativas, meios de peneiramento, hidrociclones, bombas de polpa e respetivas peças sobresselentes, componentes de transportadores, calhas, e outros componentes de desgaste em borracha e compósitos.

⁵ Os principais concorrentes da Tega em Portugal são: a PT Growth, a Metso, e outros, incluindo a Bradken, a FLS e a Magotteaux. Em 2024, o peso do valor das vendas destas entidades no total das vendas da sua

15. Hipoteticamente, após a operação, o grupo resultante da concentração poderia usar a posição relativa do grupo Molycop na sua atividade para, em Portugal, impor aos seus clientes a aquisição de equipamentos e consumíveis para a indústria de mineração da Tega.
16. Contudo, duas razões tornam improvável que essa estratégia seja exequível. Primeiro, a posição relativa da Tega na sua atividade. Segundo, os clientes destas empresas são, tipicamente, empresas de dimensão considerável e com poder de negociação. Nesse sentido, considera-se improvável que da operação possam resultar eventuais efeitos de natureza conglomeral.
17. Nestas condições, é implausível que esta transação crie entraves significativos à concorrência nas atividades a que as intervenientes se dedicam em Portugal.

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

18. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
19. Estas restrições devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).⁶
20. As adquirentes identificam e fundamentam as seguintes cláusulas restritivas acessórias, inscritas no Equity Interest Purchase Agreement (“EIPA”) e no Acordo de Acionistas relativo à JVCo.

i. EIPA

21. Neste, as adquirentes estipularam uma cláusula (i) de não concorrência; (ii) de não solicitação; (iii) de confidencialidade.
22. Sobre a cláusula de não concorrência, durante **[Confidencial]** anos após a implementação da operação, o vendedor, incluindo as suas subsidiárias, não deve adquirir, gerir, operar, controlar ou prestar serviços a qualquer empresa identificada como “Pessoas Restritas”⁷, **[Confidencial]**.
23. As partes consideram esta cláusula uma restrição necessária no sentido do artigo 41.º, n.º 5, da Lei da Concorrência.
24. À luz dos âmbitos de análise material, subjetivo, temporal e geográfico, a AdC partilha do entendimento das partes refletido no ponto anterior, com as seguintes limitações:

atividade foi de **[30-40]**%, **[20-30]**%, e **[30-40]**%, respetivamente. Os dados da atividade do grupo Molycop referem-se a quantidade, enquanto os da Tega se referem a valor.

⁶ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

⁷ Por *Pessoas Restritas* entendem-se **[Confidencial]**.

- No que respeita ao âmbito material da cláusula, na parte em que esta limita o vendedor de adquirir, gerir, operar, controlar participações inferiores a [...] % no capital social de uma empresa identificada como Pessoa Restrita. Com efeito, a subsunção ao artigo 41.º, n.º 5, da Lei da Concorrência apenas se dá na medida em que estes confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente e não por referência a determinada percentagem do capital social;⁸
 - No que respeita ao âmbito geográfico da cláusula, a obrigação de não concorrência em causa está coberta pela presente decisão circunscrevendo, todavia, o alcance da aceitação ao território nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei da Concorrência.
25. Sobre a cláusula de não solicitação, durante **[Confidencial]** anos após a assinatura (ou seja, **[Confidencial]**), o vendedor e as suas subsidiárias não podem, direta ou indiretamente, (i) contratar ou tentar contratar determinados colaboradores seniores ou essenciais da Molycop⁹ e (ii) solicitar ou incentivar clientes que, nos últimos **[Confidencial]** meses, **[Confidencial]**.¹⁰
26. As partes consideram esta cláusula uma restrição necessária no sentido do artigo 41.º, n.º 5, da Lei da Concorrência.
27. À luz dos âmbitos de análise material, subjetivo, temporal e geográfico, a AdC partilha do entendimento das partes refletido no ponto anterior, com a mesma exceção indicada para a cláusula não concorrência na parte relacionada com o âmbito geográfico.
28. Por último, relativamente à cláusula de confidencialidade, a mesma só será entendida como restrição acessória, diretamente relacionada com a realização da operação, necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir na medida em que a mesma possa reportar a informação comercial sensível do negócio da adquirida caso em que o alcance da mesma tenha um efeito comparável à restrição de não concorrência.¹¹

ii. Acordo de Acionistas relativo à JVCo

29. Nos termos deste Acordo, **[Confidencial]**, as empresas-mãe vinculam-se a uma (i) cláusula de não concorrência com a JVCo e a (ii) cláusula de não solicitação relativa a clientes/fornecedores e não recrutamento de funcionários da JVCo.
30. No âmbito da cláusula de não concorrência, os Fundos Apollo estão ainda impedidos, **[Confidencial]**.¹²

⁸ Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, §25.

⁹ Por *colaboradores seniores* **[Confidencial]**; por *colaborador essencial* entende-se **[Confidencial]**.

¹⁰ Estas restrições não se aplicam a anúncios gerais de emprego ou a funcionários que foram despedidos **[Confidencial]**. Além disso, as restrições não se aplicam a solicitações gerais de emprego que não sejam direcionadas a trabalhadores da Molycop.

¹¹ Cf. Comunicação, §26 e §41.

¹² Simetricamente, a Tega também não poderá, direta ou indiretamente, **[Confidencial]**.

31. No âmbito da cláusula de não solicitação, os Fundos Apollo comprometem-se a não induzir **[Confidencial]**.
32. As partes consideram estas cláusulas restrições necessárias no sentido do artigo 41.º, n.º 5, da Lei da Concorrência.
33. À luz dos âmbitos de análise material, subjetivo, temporal e geográfico, a AdC partilha do entendimento das partes refletido no ponto anterior, com as seguintes limitações:
- No que respeita ao âmbito subjetivo de ambas as cláusulas, as restrições apenas se aplicam enquanto as empresas-mãe exercerem controlo sobre a JVCo, e não **[Confidencial]**;
 - No que respeita ao âmbito material da cláusula de não concorrência, na parte em que esta limita as empresas-mãe a adquirirem, gerirem, operar, controlar participações inferiores a [...] % (Fundos Apollo) ou a [...] % (Tega) no capital social de uma empresa concorrente. Com efeito, a subsunção ao artigo 41.º, n.º 5, da Lei da Concorrência apenas se dá na medida em que estes confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente e não por referência a determinada percentagem do capital social;¹³
 - No que respeita ao âmbito material da cláusula de não solicitação, na parte em que o não recrutamento de funcionários da JVCo incida sobre colaboradores que não sejam considerados *trabalhadores-chave*;
 - No que respeita ao âmbito temporal de ambas as cláusulas, a AdC entende que as mesmas podem vigorar por todo o período em que se mantiver o controlo conjunto sobre a JVCo ou, no caso de cessação da participação dos atuais acionistas, durante um período máximo de três anos a contar da data da implementação da presente operação;
 - No que respeita ao âmbito geográfico da cláusula, as obrigações de não concorrência e de não solicitação estão cobertas pela presente decisão circunscrevendo, todavia, o alcance da aceitação ao território nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei da Concorrência.

5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

34. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

35. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos,

¹³ Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, §25.

aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 18 de fevereiro de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. NATUREZA DA OPERAÇÃO	2
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA	6
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

